



TC 005.974/2015-1

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

Advogados: Ana Carolina de Castro Menezes (OAB-PE 30.204) e outros (procuração: peça 32, p. 17).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de Repasse para execução de quadra poliesportiva. Inexecução parcial do objeto conveniado. Ausência de parcela útil e de benefícios para a sociedade. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Responsabilidade pessoal do recorrente pelo débito apurado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE (peça 32), contra o Acórdão 11.581/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data
51.120,00	10/7/2008
30.140,00	13/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do



RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas especiais (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012). A TCE foi motivada em vista da inexecução parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, para a construção de quadra poliesportiva coberta. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 209.978,85, sendo R\$ 200.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 9.978,85 aportados pelo município em contrapartida. A avença vigorou entre 31/10/2006 e 31/10/2012.

3. À época, foram efetivamente repassados R\$ 81.260,00, com a respectiva execução de 40,63% do objeto pactuado. Contudo, em vistoria realizada pela CEF, foi constatada a paralisação da execução das obras. Na oportunidade, verificou-se que não haviam sido finalizadas as metas atinentes à cobertura, ao piso, às esquadrias e às instalações elétricas, além da pintura e da instalação de equipamentos na quadra de esporte. Diante de tal situação, concluiu-se que o empreendimento não apresentava parcela útil e a necessária funcionalidade em prol da comunidade local. Posto isso, foi instaurada a presente TCE, com a imputação do débito pela totalidade dos recursos repassados.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do ex-gestor, que apresentou suas alegações de defesa à peça 17. Os argumentos, contudo, não foram suficientes para afastar as irregularidades.

5. Diante disso, o processo foi apreciado por meio do 11.581/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), na forma transcrita no item Introdução.

6. Neste momento, o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira interpõe recurso de reconsideração (peça 32), o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade quanto ao recurso interposto pelo responsável (peça 35), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 38), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 11.581/2018-TCU-2ª Câmara.

MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Constitui objeto do recurso analisar:

- a) se a responsabilidade do ex-gestor pode ser excluída (peça 32, p. 3-9);
- b) se estão ausentes os pressupostos para a responsabilização do ex-gestor (peça 32, p. 9-16).

9. Da análise da potencial exclusão de responsabilidade do ex-gestor

9.1. Defende o recorrente que não é devido atribuir a ele a responsabilidade pela devolução dos recursos, os quais foram aplicados em prol do município, tendo em conta os seguintes argumentos:

a) embora esteja confirmado nos autos a regular utilização do total dos recursos liberados, o TCU, em razão da não execução completa do objeto, concluiu pela necessidade de o recorrente devolver a totalidade dos recursos aplicados. Contudo, o ex-gestor não é parte legítima para ressarcir tal montante, visto que não contribuiu para o suposto dano (peça 32, 3);

b) não há que se falar em malversação dos recursos, visto que parte da obra foi realizada e continua em perfeito estado de conservação, podendo sua execução ser retomada a qualquer momento, sem prejuízo aos cofres municipais (peça 32, 4);

c) o atual prefeito, conforme documento em anexo, já manifestou sua intenção de finalizar as obras (peça 32, 4);

d) diante disso, ainda que se entenda pela necessidade de devolução de recursos aos cofres públicos, estes deverão ser ressarcidos pelo ente municipal, que aproveitará a aplicação dos mesmos na realização parcial do objeto pactuado, sob pena de enriquecimento sem causa da municipalidade (peça 32, 4);

e) não é devida a devolução por parte do recorrente, pois o município foi o beneficiário único da aplicação dos recursos (peça 32, 4);

f) não houve conduta culposa ou dolosa do ex-gestor, visto que as obras foram paralisadas por culpa exclusiva da empresa contratada, associada à demora da CEF em desbloquear os valores devidos pelas primeiras medições e, sobretudo, em decorrência da calamidade pública que assolou a comunidade e obrigou a Administração Municipal a concentrar sua atenção na mitigação dos desastres ocorridos (peça 32, 4);

g) a empresa contratada, sem razão aparente, abandonou a execução das obras e, diante, disso, a prefeitura buscou por diversas vezes contato com a empresa, visando à retomada do empreendimento, porém não obteve sucesso. Posteriormente, notificou a empresa a reassumir os serviços, sob pena de aplicar as sanções legais e contratuais previstas. A empresa alegou falta de recursos e atraso na liberação dos valores pela CEF relativos aos pagamentos das primeiras medições. Em seguida, a empresa comprometeu-se a retomar as obras, porém não o fez. Foi realizada nova notificação, que não foi sequer respondida (peça 32, 5);

h) a prefeitura abriu processo administrativo contra a empresa contratada. Contudo, os documentos processuais se perderam na enchente que assolou o município em 2010 (peça 32, 5);

i) tal enchente ocasionou a decretação de situação de emergência em diversos municípios da região, sendo a cidade de Palmeirina uma das mais atingidas pelas fortes chuvas, destruindo centenas de casas, prédios públicos, ruas e calçadas. Em vista disso, a prioridade passou a ser o restabelecimento da ordem no município e o auxílio às cidades vizinhas (peça 32, 6-9).

9.2. Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

a) Ofício 225/2018 emitido pelo Prefeito de Palmeirina, endereçado ao Ministério dos Esportes, manifestando intenção de retomar as obras da quadra poliesportiva (peça 32, p. 18-19).

Análise

9.3. Não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, vale salientar que o ex-gestor foi citado pelo não alcance dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse, que resultou na ausência de benefícios em prol da sociedade, ou seja, na ausência de funcionalidade da quadra poliesportiva prevista.

9.4. Em situações dessa natureza, em que os recursos aplicados não se revertem em melhorias para a vida da população local, este Tribunal possui jurisprudência firme no sentido de considerar como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Em suma, a mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo (Acórdãos 549/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira; 2.793/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 494/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho; 4.712/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

9.5. A tentativa de responsabilizar a municipalidade pela devolução dos valores glosados igualmente não encontra amparo. É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento (Acórdão 1.418/2009-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro). O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador e pelo ressarcimentos dos eventuais débitos apurados, à luz do mandamento insculpido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdãos 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

9.6. Igualmente não lhe socorre os argumentos de paralisação das obras por culpa da empresa contratada, da alegada demora da CEF em repassar os recursos, ou mesmo ante às chuvas ocorridas em 2010 na região.

9.7. Primeiramente, cabe destacar que, quanto à alegada interrupção das obras perpetrada pela empresa, ante potenciais atrasos no pagamento da parcela executada, o recorrente não apresenta nenhuma documentação que respalde sua tese. O mesmo se observa quanto às alegadas providências

tomadas pelo ex-prefeito contra a empresa, visto não haver qualquer prova nos autos do que argumenta.

9.8. Adicionalmente, verifica-se que a tese defendida pelo recorrente não se sustenta perante os elementos presentes nos autos. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento 2, emitido pela CEF em 1/9/2008, tratou da última medição das obras, concluindo pela execução de 40,63% do objeto conveniado, e a medição referiu-se ao período de 4/6/2008 a 3/7/2008 (peça 1, p. 46). A partir de tal parecer, os recursos relativos àquela parcela foram liberados em 13/11/2008 (peça 1, p. 49 e 51). Portanto, constata-se que o pagamento foi realizado dois meses após a vistoria *in loco*, não configurando, como defende o recorrente, significativo atraso que justificasse o abandono do empreendimento ante uma excessiva demora no repasse dos recursos.

9.9. Além disso, segundo informação da CEF, a obra foi dada como paralisada em novembro de 2009 (peça 1, p. 70). Porém as chuvas que inundaram a região, e teriam motivado a interrupção das construções, ocorreram somente em meados de 2010, o que demonstra a desconexão entre a descontinuidade das obras e a inundação que atingiu o município (peça 17, p. 18).

9.10. Por fim, o recorrente não carrega provas do estado de conservação atual do empreendimento, que, segundo ele, estaria em perfeitas condições. Sem tais elementos probantes, não se mostra possível acolher tal argumento, tendo em vista tanto o longo decurso de tempo decorrido – quase dez anos –, como também diante da mencionada inundação que cobriu o município em 2010, a qual, como informa o ex-gestor, destruiu centenas de casas, ruas, prédios públicos e calçadas. Diante de tal quadro, não se mostra razoável supor que a quadra poliesportiva, cuja construção foi abandonada sem conclusão, faltando cobertura, piso, esquadrias e instalações elétricas, permaneça em perfeito estado de aproveitamento.

9.11. Em linha com a situação descrita, o ofício da atual gestão municipal, declarando sua intenção ao Ministério dos Esportes de retomada do empreendimento, igualmente não socorre o recorrente. Primeiramente, como já destacado, não há qualquer informação sobre o estado atual das obras abandonadas e não concluídas. Além disso, não há posicionamento do Ministério dos Esportes sobre o pedido e o nível de aproveitamento possível da parcela construída com os recursos provenientes do Contrato de Repasse em análise.

9.12. Posto isso, verifica-se que não procedem os argumentos apresentados pelo ex-prefeito.

10. Da análise da potencial não observância dos pressupostos necessários à responsabilização

10.1. Defende o recorrente que estão ausentes os pressupostos para sua responsabilização, ante a desconexão da conduta do recorrente com quaisquer danos observados na execução do convênio, bem como ante a ausência de dolo ou má-fé. Sua tese tem por base os seguintes argumentos:

a) a decisão do TCU deve relatar o fato, o autor, os meios empregados e os malefícios decorrentes. Somente com isso é possível individualizar a conduta e examinar a culpabilidade do responsável, à luz da jurisprudência deste Tribunal, que define que deve restar configurados três pressupostos para a responsabilização: ato ilícito, conduta dolosa ou culposa e nexos causal entre o dano e a conduta do agente (peça 32, p. 9-11);

b) no caso em tela, tais pressupostos estão ausentes, visto que não há qualquer conduta do ex-gestor que contribua para a efetivação de qualquer dano, ou seja, não restou caracterizada culpa, o que justifica o afastamento do débito (peça 32, p. 11-13);

c) a responsabilização de agentes públicos por danos causados ao erário, requer, no mínimo, a caracterização da culpa desse servidor, o que não foi demonstrado e/ou comprovado nos presentes autos (peça 32, p. 13);

d) inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria, uma vez que em momento algum restou evidenciada sequer a intenção do recorrente no sentido de intervir para a concretização de qualquer dano ao erário (peça 32, p. 13);

e) para ser efetivamente configurado eventual ato de improbidade, o agente deverá agir de forma intencional, estabelecendo a necessidade do elemento subjetivo para configuração da improbidade (peça 32, p. 13);

f) a análise de responsabilização por uma conduta terá que ser realizada de forma subjetiva, neste sentido em face do Direito Penal, não bastando que o fato seja materialmente causado pelo agente, para que possa fazê-lo responsável. Requer-se também que esteja configurado dolo ou culpa do agente, conforme defina a doutrina, para que seja considerado um ato de improbidade administrativa (peça 32, p. 13-14);

g) a culpabilidade constitucional exige a responsabilização subjetiva para os atos de improbidade administrativa, que, necessariamente, deve ficar configurada a prática de condutas gravemente culposas ou dolosas, não sendo admitida a responsabilidade objetiva (peça 32, p. 14);

h) no caso em análise, inexistindo elementos que evidenciem qualquer ato maculado pela presença de dolo, não há de subsistir a imputação de culpa, ante a impossibilidade de admissão dos efeitos da responsabilidade objetiva, conforme doutrina, que afastam, peremptoriamente, a responsabilidade objetiva em casos de improbidade administrativa (peça 32, p. 14-15);

i) em momento algum nos autos foi indicado favorecimento, vantagem indevida, enriquecimento ilícito má-fé ou dolo, inexistindo elementos que vinculem o recorrente a qualquer responsabilização pela situação da inexecução total das obras, fato que isenta, por conseguinte, o ex-prefeito de qualquer penalidade (peça 32, p. 15);

j) a Ação Penal 0800871-39.2017.4.05.8305, cujo inquérito policial tratou do mesmo objeto, qual seja, o Convênio 197.622-63/2006 (SIAFI 584576) foi arquivado (peça 32, p. 15-16).

10.2. Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

a) Decisão proferida no âmbito do Processo 0800871-39.2017.4.05.8305 (peça 32, p. 20-21);

b) Certidão de arquivamento dos autos (peça 32, p. 22);

c) Inquérito Policial 0199/2015-4-DPF/CRU/PE (peça 32, p. 23-26).

Análise

10.3. Não assiste razão ao recorrente. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja

responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdãos 827/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 9.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 2.871/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

10.4. Portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva. Deve-se esclarecer que o Tribunal de Contas da União não perscruta a responsabilidade objetiva do gestor, pois essa é verificada somente quando a lei estabelece a **responsabilidade independentemente de culpa (ex.: arts. 37, § 6º, de 225 da CF/1998; art. 927 do CCB; arts. 12-14 do CDC; art. 1, § 1º, da Lei 6.938/1981)**, hipótese, portanto, substancialmente diversa da responsabilidade subjetiva de que cuida o TCU.

10.5. Neste caso, verificou-se uma atuação deficiente do gestor, que ocasionou desperdício de recursos federais, tendo em vista a inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 197622-63/2006, sem parcela útil e, por conseguinte, sem se reverter em qualquer benefício em prol da comunidade. O recorrente não trouxe aos autos elementos probantes capazes de justificar a paralisação do empreendimento sob sua responsabilidade, cuja construção foi interrompida em 2009, apesar de seu mandado municipal ter findado somente em 2012, assim como a vigência do Contrato de Repasse, extinto em 31/10/2012. Era dever do então prefeito ter atuado de maneira proativa, buscando a conclusão das obras, para que o resultado final do empreendimento fosse atingido, conferindo, assim, a utilidade e o benefício social esperados.

10.6. Portanto, contrariamente ao afirmado pelo responsável, os recursos federais repassados não foram adequadamente aplicados, restando evidenciado o dano ao erário advindo de sua conduta inadequada como administrador público.

10.7. Por fim, cabe esclarecer que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa, bem como não é necessária a comprovação de conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é conduzida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público, com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa e à comprovação estrita de conduta dolosa (Acórdãos 10.8523/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 1.000/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; 2.178/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

10.8. Por fim, o recorrente anexa aos autos decisão proferida no âmbito do inquérito policial 0199/2015-4 - DPF/CRU/PE (Processo 0800871-39.2017.4.05.8305), que tratou da apuração de suposta prática de crime contra a Administração Pública na aplicação irregular de recursos federais oriundos do Contrato de Repasse em análise. A decisão concluiu pela extinção da punibilidade, em razão de prescrição, e consequente arquivamento do processo (peça 32, p. 20-26). Tal fato igualmente não lhe socorre.

10.9. Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e

competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo, em regra, restrição em razão de decisões proferidas em outras instâncias.

10.10. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

10.11. Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não se configurou no caso em análise, ante o arquivamento em razão de prescrição.

10.12. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

10.13. Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”. Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

10.14. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)



4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)” (grifos acrescidos)

10.15. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

10.16. Após estas considerações, resta superado o argumento ora examinado.

CONCLUSÃO

11. Da análise anterior, conclui-se que a responsabilidade do recorrente perante o TCU resta devidamente caracterizada.

12. Assim, os argumentos apresentados pelo ex-gestor não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovidimento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 4ª Diretoria, em 29 de maio de 2019.

[assinado eletronicamente]

Juliana Cardoso Soares

AUFC – mat. 6505-6